



PROCESSO	2.883-5/2020
ASSUNTO	PENSÃO
ÓRGÃO	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – Diretor-Presidente
INTERESSADA	SUELI ALVES UMENO
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

À luz do que dispõe o artigo 1º, VI, da Lei Orgânica, compete a este Tribunal de Contas, apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

Esclareço que a matéria em apreço, comporta julgamento em sessão virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução Normativa 8/2013.

E, considerando que a instrução está completa e que há Parecer Ministerial, passo à apreciação da legalidade do benefício de pensão.

Compulsando os autos, saliento que o benefício decorre do falecimento do Senhor Shigueiochi Umeno, servidor público militar inativo.

O referido servidor ocupava a graduação de Segundo Sargento, Nível “3”, 40 horas semanais de trabalho, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nesta Capital.

Na data do óbito encontrava-se transferido para a inatividade, mediante reserva remunerada, por meio do Ato Administrativo, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 1º/12/1998.

Pois bem. Observo que o presente benefício foi concedido à Senhora **Sueli Alves Umeno**, cônjuge do referido servidor, por meio do Ato Administrativo 397/2019/MTPREV, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 6/11/2019, com fundamento nos termos do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003,

C:\Users\paulaa\AppData\Local\Temp\00B9B829728C1BA8BB4449C7EB1DBD7B.odt



c/c os artigos 118, 120, I, "a", § 1º, e 126, da Lei Complementar 555/2014, e a Lei Complementar 541/2014.

Considerando que os servidores militares não possuem um sistema propriamente previdenciário, vejamos o que prevê o texto constitucional:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

[...]

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Portanto, é relevante destacar que o direito à percepção deste benefício tem previsão na Lei Complementar 555/2014, nestes termos:

Art. 118 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou convivente e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.

Art. 120 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I -vitalícia:

a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;

b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;

c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;

d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar.

II -temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária.

§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra



metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 126 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos subsídios dos militares estaduais.

Parágrafo único Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Desse modo, assevero que a Interessada cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários à obtenção do benefício, observada a qualidade de pensionista vitalícia.

Diante das razões apresentadas, aprovo o ato administrativo, de natureza complexa, que concedeu o benefício de pensão.

Quanto ao subsídio decorrente deste benefício, saliento que o cálculo foi realizado com base no valor da totalidade do subsídio do servidor falecido, conforme a seguir:

COMPOSIÇÃO		
SUBSÍDIO DE PENSÃO		R\$ 10.289,97
RATEIO DO BENEFÍCIO		
SUELI ALVES UMENO	100%	R\$ 10.289,97

Assim, em consonância aos entendimentos Técnico e Ministerial, confirmo a legalidade da planilha de cálculo do benefício.

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 2.070/2020**, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, com base no artigo 1º, VI, c/c o artigo 43, II, da Lei Complementar 269/07, e apresento a **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

I) **REGISTRAR** o Ato Administrativo 397/2019/MTPREV, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 6/11/2019, que concedeu pensão vitalícia à Senhora Sueli Alves Umeno, em decorrência do falecimento do Senhor Shiqueiochi Umeno; e



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

II) **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo do benefício (pág. 12 - Doc. Digital 21257/2020).

É a proposta de Voto.

Cuiabá, 5 de maio de 2020.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora